



**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Subsecretaria da Turma Recursal  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N - Capucho**

**ACÓRDÃO**

**Dados do Processo**

**Número**  
202501009565



**Classe**  
Recurso Inominado Cível

**Competência**  
Gabinete 2 da 1ª Turma Recursal

**Ofício**  
Escrivanía da Turma Recursal

**Situação**  
JULGADO

**Relator**  
Des(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto

**Distribuído Em:**  
25/02/2025

**Julgamento**  
06/10/2025

**Proc. Origem**  
202455502930



**Dados da Parte**

Recorrente CICERO JOSE DA SILVA  
47732598504

Advogado: ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO -  
10755/SE

Recorrido ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
69442878549

Advogado: WALISSON CARVALHO DE SOUZA -  
257496/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO:	202553263
RECURSO:	Recurso Inominado Cível
PROCESSO:	202501009565
Relator:	ROSA MARIA MATTOS ALVES DE SANTANA BRITTO
RECORRENTE:	CICERO JOSE DA SILVA Advogado: ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO:	ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS Advogado: WALISSON CARVALHO DE SOUZA

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO.  
JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS.  
PRELIMINAR DE  
CERCEAMENTO DE  
DEFESA REJEITADA.  
OFENSA A HONRA  
SUBJETIVA DO  
DEMANDANTE EM  
PROGRAMA  
JORNALÍSTICO EXIBIDO  
EM REDE SOCIAL.ART. 186  
DO CÓDIGO CIVIL. DEVER  
DE INDENIZAR

CARACTERIZADO.  
QUANTUM  
INDENIZATÓRIO  
MINORADO PARA  
R\$7.000,00 (SETE MIL  
REAIS) POIS RAZOÁVEL E  
PROPORCIONAL.  
SENTENÇA  
PARCIALMENTE  
REFORMADA. RECURSO  
CONHECIDO  
EPARCIALMENTE  
PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER do recurso inominado interposto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL nos termos da ata de julgamento.

Aracaju/SE, 02 de Outubro de 2025.

DESA. ROSA MARIA MATTOS ALVES DE SANTANA BRITTO  
RELATOR

Relatório dispensado.

#### **VOTO**

1. Recurso conhecido porque adequado, tempestivo e em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita, teve dispensado o recorrente o recolhimento do preparo recursal.

1.1. De início, descabe falar em cerceamento de defesa do réu que, desassistido de advogado, manifestou desinteresse na produção de provas. Sabe-se que a Lei 9.099/95 faculta as partes demandar e defender-se em juízo pessoalmente nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos (art. 9º). Inclusive, o STF no julgamento da ADI 2539 posicionou-se no sentido de não ser absoluta a assistência de profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado em razão dos princípios da oralidade e informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Logo, a mera circunstância de uma das partes estar desacompanhada de causídico não implica, por si só, desequilíbrio processual e cerceamento de defesa, notadamente quando na situação em concreto a defesa não manifesta interesse de obter assistência judiciária. Preliminar que se rejeita.

2. O cerne recursal consiste em analisar se o réu incorreu em ofensa a honra subjetiva do autor e, em caso positivo, se o quantum arbitrado a título de danos morais está adequado ao caso em análise.

3. Analisando a conjuntura fática e os elementos probatórios constantes nos autos, verifico que o Juízo a quo sopesou os fatos mediante a correta aplicação do direito. Explico.

4. A sentença atacada reconheceu o direito autoral a compensação de cunho extrapatrimonial do montante de R\$ 10.000,00 decorrente do cometimento de crime contra a sua honra praticado no programa “Ponto de Vista com Paulo do Valle” reproduzido em seu canal do YouTube no qual proferiu palavras de caráter pejorativo em desfavor do autor.

5. A questão envolve dois direitos fundamentais de relevância ímpar no ordenamento jurídico pátrio: a liberdade de expressão e a honra (atributo da personalidade). Verificando-se que ambos foram protegidos pelo texto constitucional, tem-se que a solução está no equilíbrio entre os valores protegidos, de maneira que a preponderância de um dos direitos em uma situação concreta não invalide ou exclua o outro (ponderação de interesses constitucionais).

6. É forçoso concluir que o direito à manifestação de pensamento não possui aplicação plena e ilimitada, encontrando limites na proteção à honra e à imagem, também tutelados constitucionalmente. De outra parte, conforme já decidiu o STF, a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, incisos IV e IX, da CF/88, “constitui direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-9-2003, Primeira Turma, DJ de 7-11-2003.)

7. Nessa linha de pensamento, “o STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático” (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.)

8. Tem-se que o direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos. Nesse trilhar, conclui-se que a simples emissão de crítica ou opinião desfavorável, por si só, não configura ato ilícito, contudo, por não se tratar de liberdade absoluta, o agente não pode cometer abusos em seu exercício, violando direitos igualmente tutelados de terceiros (art. 187 do CC).

9. Ressoa patente que houve o transbordamento do direito à liberdade de pensamento e de expressão das atividades de comunicação, garantidas constitucionalmente nos arts. 5º, inc. IX e 220 da CRFB/1988. O cenário probatório caracteriza à sociedade o ilícito empreendimento no tratamento voltado ao nome do requerente pelos participantes da entrevista, com insinuações depreciativas e ofensivas a sua reputação no meio social.

10. Constatada, portanto, a lesão à honra e imagem do autor, impõe-se o dever de indenizar, com fulcro no art. 186 do Código Civil.

11. No que concerne à fixação do quantum indenizatório pelo juízo, esta deve ser norteada pela lesividade do dano e a capacidade econômica da parte suplicada, a fim de não impor um valor irrisório, o que estimularia a reincidência, nem impor um valor exorbitante, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

12. Nessa senda, entendo que o montante deve ser minorado para o patamar de R\$ 7.000,00 (SETE mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao caso em particular.

13. Por outro lado, dada a relevância do dever de retratação do requerido e do direito de resposta que deve ser conferido ao autor, entendo que as multas fixadas na origem devem ser mantidas na integralidade.

14. Ante o exposto, deverá o recurso ser **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**, alterando-se a sentença de piso para reduzir a indenização por danos morais para o patamar de R\$ 7.000,00 (SETE mil reais), mantendo-se os seus demais termos inalterados.

15. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, e cuja exigibilidade resta suspensa por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

kr

Aracaju/SE 02 de Outubro de 2025

DRA. ROSA MARIA MATTOS ALVES DE SANTANA BRITTO  
**RELATOR**

